



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

LEI N.º 0295/2004

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EGON MÜLLER, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei.

ART. 1º - Fica pela presente lei, instituída a Contribuição para *Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP*, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único- O serviço previsto no Caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

ART. 2º - É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

ART. 3º - Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

ART. 4º - A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

ART. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela, cujo percentual incidirá sobre *tarifa de iluminação pública*.

I – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA COTA EM R\$:
0 a 100 kwh	3,00
101 a 200 kwh	4,00
201 a 500kwh	5,00
501 a 1000kwh	6,50
Acima de 1000kwh	10,50

Procurador
Ato
Perícia da Pública
Flor do Sertão
MU



II – CONSUMIDORES COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPRE. SERV. PÚBLICO:

FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA COTA EM R\$:
0 a 100 kwh	6,50
101 a 200 kwh	7,50
201 a 500kwh	8,50
501 a 1000kwh	10,50
Acima de 1000kwh	15,50

III – CONSUMIDORES PODER PÚBLICO:

FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA COTA EM R\$:
0 a 100 kwh	8,50
101 a 200 kwh	10,50
201 a 500kwh	14,50
501 a 1000kwh	20,50
Acima de 1000kwh	25,50

IV – CONSUMIDORES PRIMÁRIOS:

FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA COTA EM R\$:
0 a 2000 kwh	25,50
2001 a 5000 kwh	35,50
5001 a 10000 kwh	60,50
10001 a 50000 kwh	90,50
Acima de 50001 kwh	110,50

Parágrafo único – A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

ART. 6º - A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º- O Convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao

Presidente
Ato
Período
Flor do Sertão
MU



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

Município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

ART. 7º - Fica o Poder executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

ART. 8º - As despesas decorrentes desta lei serão consignados no orçamento em vigor.

ART. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de 01/01/2005.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos nove dias do mês de dezembro de 2004.


EGON MÜLLER
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
Em data supra


ADEMIR SONDA
Chefe Dpto. De Administração

Protocolo de Publicação N.º 343/04.

Ato: _____

Período da Publicação 09 / 12 / 04

a _____

MURAL PÚBLICO

Flor do Sertão/SC 09 / 12 / 04


Responsável